



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043215-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante ALCEU DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2043215-21.2025.8.26.0000
Comarca: Urupês
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Patrícia da Conceição Santos
Processo: 1000082-39.2025.8.26.0648
Agravante: Alceu de Souza
Agravado: Banco Santander Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça, o que ocorreu nos autos.

VOTO Nº 33570

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 19-20 dos autos da ação declaratória de inexistência de contrato bancário, que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça ao requerente.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“O autor, além de ter comprovado nos autos sua condição de insuficiência econômica, tem a seu favor a garantia Constitucional de ser assistido perante o Poder Judiciário. Todavia, esse direito fundamental lhe foi subtraído com o r. despacho inicial, sendo que no julgamento prematuro, houve ofensa literal a regra do artigo 98, e do § 4º do artigo 99 ambos do Código de Processo Civil, e por via reflexa, ao inc. LXXIV, art.5º, da CRFB/88, pois o autor se enquadra exatamente na camada social menos favorecida da sociedade brasileira, haja visto que percebe renda mensalmente previdenciária de valor inferior ao salário mínimo, ou ainda, renda familiar mensal de até três salários mínimos.”*.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato bancário ajuizada por Alceu de Souza em face de Banco Santander Brasil S/a.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi parcialmente deferido às fls. 19-20: *“(...). Assim, deve a parte autora, ao menos, arcar com a taxa judiciária mínima, o que certamente não a prejudicará no seu sustento ou no de sua família. Vale destacar, no ponto, que aparte ficará dispensada de arcar com eventuais honorários periciais e advocatícios de sucumbência, diligências de Oficiais de Justiça e despesas postais, os quais, na hipótese em apreço, seriam de valor significativo. A dispensa de pagamento não abrangerá eventuais honorários do (a) conciliador (a). Importante ressaltar, ainda, que o art. 98, § 5.º, do NCPC permite a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, caso fique constatado que a parte pode arcar com parcelas dos encargos processuais, como é o caso. Dessa forma, sendo evidente que a parte pode arcar com a taxa judiciária inicial, é caso de se deferir parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária. Em face do exposto, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do(a) conciliador (a), caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos da fundamentação supra. (...).”*

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal

presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço, vê-se que a documentação carreada aos autos é suficiente a comprovar a hipossuficiência do agravante, eis que comprovou receber renda mínima.

Deste modo, o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a gratuidade judiciária.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator